

MINORIAS E A BUSCA PELO RECONHECIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE JURGEN HABERMAS E NANCY FRASER

MINORITIES AND THE SEARCH FOR ACKNOWLEDGEMENT IN THE DEMOCRATIC STATE: AN APPROACH FROM THE PRINCIPLES BY JURGEN HABERMAS AND NANCY FRASER

MINORÍAS Y LA BÚSQUEDA POR EL RECONOCIMIENTO EN EL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DERECHO: UN ABORDAJE A PARTIR DE JURGEN HABERMAS Y NANCY FRASER

* Bolsista Capes/PROEX do Curso de Mestrado em Direito Público pela UNISINOS; Assessora jurídica da Prefeitura Municipal de Barão/RS; Advogada na área de Direito Empresarial e Tributário. Brasil.

** Doutorado Sanduíche em andamento na Penn State University, em State College/PA, bolsista CAPES/PDSE. Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS), Bolsista CNPq. Brasil.

Priscila Anselmini*

Jessica Cristianetti**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Um estudo sobre minorias e seu contexto histórico; 2.1 Definição de minorias e o critério quantitativo; 2.2 Conceito de minoria sob o aspecto qualitativo; 3 A teoria do discurso de Habermas como legitimadora dos direitos fundamentais; 3.1 A teoria do discurso e a noção de esfera pública em Habermas; 3.2 A democracia procedimentalista; 4 Aspectos teóricos da teoria de Nancy Fraser; 4.1 A teoria da justiça de Nancy Fraser e os contrapúblicos subalternos; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O objetivo geral do presente trabalho é explorar os aspectos teóricos à luz das teorias de Habermas e Fraser, a fim de verificar soluções para o reconhecimento e proteção dos direitos das minorias. Assim, num primeiro momento, o trabalho ressalta o conceito de minoria, pelo estudo dos critérios quantitativo e qualitativo. Em seguida, abordar-se-ão os aspectos teóricos propostos por Jürgen Habermas, no qual tenta possibilitar voz aos indivíduos por meio do procedimento democrático e da teoria do discurso, sendo legitimador do direito e do poder administrativo. Por fim, o trabalho verifica a teoria da justiça tridimensional e o conceito de contrapúblicos subalternos construídos por Nancy Fraser, apresentando críticas à teoria de Habermas, defendendo a necessidade de reconhecimento e redistribuição, também no plano da política, para as minorias, a fim de possuírem paridade participativa na vida pública. O problema coloca-se da seguinte forma: Qual o alcance das teorias de Habermas e Fraser para o reconhecimento e proteção dos grupos minoritários? Qual destas teorias se mostra mais eficiente no que tange ao direito de minorias? A ideia, então, é explorar os aspectos teóricos dos ensinamentos de Habermas e Fraser, a fim de verificar qual teoria pode traçar melhores perspectivas para o reconhecimento e proteção dos direitos das minorias. A pesquisa se estrutura pelo método hipotético-dedutivo, abordagem qualitativa e a técnica de pesquisa é de pesquisa bibliográfico-documental.

Autor correspondente:
André Faustino
faustinoadv01@gmail.com

Recebido em: 06/12/2019
Aceito em: 16/04/2020

PALAVRAS-CHAVES: Democracia procedimentalista; Jürgen Habermas; Minorias; Nancy Fraser; Teoria tridimensional.

ABSTRACT: The theoretical aspects from the point of view of the theories by Habermas and Fraser are discussed to provide solutions for the acknowledgement and protection of the rights of minority populations. Analysis highlights the concept of minority through quantitative and qualitative criteria. The theoretical aspects proposed by Habermas are discussed to give voice to people through democratic procedures and the discourse theory legitimating law and administration authority. Current paper also verifies the theory of tri-dimension justice and the concept of subaltern counterpublics by Fraser, with critique to Habermas's theory and defending the need for the acknowledgement and redistribution, also on the political plane, for minorities to have a participating equality in public life. What are the reaches of Habermas's and Fraser's theories for the acknowledgement and protect of minority groups? Which theory is most efficient with regard to minority rights? The theoretical aspects of Habermas's and Fraser's doctrines are exploited to verify which theory may bring better perspectives for the acknowledgement and protection of minority rights. Current bibliographical and documental research is foregrounded on the hypothetical, deductive, qualitative method and technique.

KEY WORDS: Procedure Democracy; Jürgen Habermas; Minorities; Nancy Fraser; Tridimensional theory.

RESUMEN: El presente estudio posee el objetivo general de explorar los aspectos teóricos a la luz de las teorías de Habermas y Fraser, a fin de verificar soluciones para el reconocimiento y protección de los derechos de las minorías. Así, en un primer momento, el estudio resalta el concepto de minoría, por intermedio del estudio de los criterios cuantitativo y cualitativo. En seguida, se abordan los aspectos teóricos propuestos por Jürgen Habermas, en lo cual intenta posibilitar voz a los individuos por intermedio del procedimiento democrático y de la teoría del discurso, siendo legitimador del Derecho y del poder administrativo. Por fin, el estudio verifica la teoría de la justicia tridimensional y el concepto de contra públicos subalternos construidos por Nancy Fraser, presentando críticas a la teoría de Habermas, defendiendo la necesidad de reconocimiento y redistribución, también en el plan de la política, para las minorías, a fin de poseer paridad participativa en la vida pública. El problema se coloca de la siguiente forma: ¿Cuál el alcance de las teorías de Habermas y Fraser para el reconocimiento y protección de los grupos minoritarios? ¿Cuál de estas teorías se muestra más eficiente en lo que atañe al derecho de minorías? La idea, entonces, es explorar los aspectos teóricos de los enseñamientos de Habermas y Fraser, a fin de verificar cual teoría puede trazar mejores perspectivas para el reconocimiento y protección de los derechos de las minorías. La investigación se estructura por el método hipotético-deductivo, abordaje cualitativo y la técnica de investigación es de pesquisa bibliográfico-documental.

PALABRAS CLAVE: Democracia Procedimentalista; Jürgen Habermas; Minorías; Nancy Fraser; Teoría Tridimensional.

INTRODUÇÃO

A partir do entendimento de que há um padrão cultural e social a ser seguido, ou seja, o modelo europeu ocidental dominante - predominância do homem, branco, rico e intelectual – e que o contrário deste é considerado hierarquicamente inferior, bem como também há uma diversidade de públicos que aflora no contexto societário, grupos compreendidos como historicamente vulneráveis - como negros, mulheres, comunidade LGBTQ's etc., ditos como minorias – estes passam a demandar direitos iguais e paridade de participação na esfera pública dominante.

Diante dessa realidade, o trabalho analisará, em um primeiro momento, o conceito de minorias, por meio dos critérios quantitativo e qualitativo, a fim de elucidar quem são estas minorias e traçar caminhos para possíveis soluções no que tange ao reconhecimento dos direitos destes, bem como em relação à efetivação da paridade de participação na vida pública.

Em seguida, abordar-se-ão os aspectos teóricos desenvolvidos por Jürgen Habermas, no que tange ao procedimento democrático, para compreender como este pode auxiliar na efetivação de direitos de grupos minoritários.

Na última parte do trabalho, analisar-se-á, também, a perspectiva da teoria da justiça de Nancy Fraser, prioritariamente, com relação aos seus estudos sobre a esfera pública, em que se apresentam críticas ao entendimento habermasiano, bem como, estudar-se-á o conceito de paridade participativa no que tange à perspectiva de minorias.

O problema coloca-se da seguinte forma: Qual o alcance das teorias de Habermas e Fraser para o reconhecimento e proteção dos grupos minoritários? Qual destas teorias se mostra mais eficiente no que tange ao direito de minorias?

O objetivo geral deste trabalho, então, é explorar os aspectos teóricos dos ensinamentos de Habermas e Fraser¹, a fim de verificar qual teoria pode traçar melhores perspectivas para o reconhecimento e proteção dos direitos das minorias. O trabalho possui os seguintes objetivos específicos: analisar o contexto histórico ao surgimento das minorias; verificar a aplicabilidade do conceito de minoria por meio do aspecto quantitativo e qualitativo; explorar a teoria do discurso de Habermas e as peculiaridades do conceito de esfera pública; verificar os fundamentos da democracia procedimentalista, proposta por Habermas; analisar as críticas de Nancy Fraser à noção de esfera pública de Habermas; estudar os pontos fundamentais da teoria da justiça de Nancy Fraser para o reconhecimento de minorias.

No atual cenário mundial, depara-se com o elevado índice de desigualdades, ocasionando injustiças no plano econômico, histórico-cultural e político. Desse modo, a presente pesquisa é de suma importância, pois, ao abordar a questão das minorias estudam-se possíveis caminhos para pensar formas efetivas de reconhecimento e de proteção de seus direitos, visto que somente haverá uma sociedade justa quando todos estiverem em paridade de participação, podendo participar ativamente dos assuntos da vida pública.

Cabe pontuar, por fim, que a pesquisa se estrutura pelo método hipotético-dedutivo, abordagem qualitativa e técnica de pesquisa e pesquisa bibliográfica-documental.

2 UM ESTUDO SOBRE MINORIAS E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Antes de adentrar no estudo do conceito de minorias, é necessário analisar as razões que podem explicar o seu surgimento, a partir da formação de padrões culturalmente dominantes durante a modernidade ocidental, principalmente no que tange à noção de racionalidade.

Conforme sustenta Bragato, a afirmação da dignidade da pessoa humana depende do reconhecimento de certos traços culturais que classificam os seres humanos entre si, como cor da pele, etnia, religião etc., causados, especialmente, pela “[...] profunda ressignificação moderna da noção de racionalidade.”²

¹ É importante citar que essa discussão foi desenvolvida pelos teóricos nos anos 90, portanto, as citações diretas entre estes, é restrita a esse período de tempo, apesar de alguns comentadores discutirem sobre esse assunto mais recentemente, compreende-se que é mais importante focar na discussão original dos filósofos ao invés de trabalhar basicamente com comentadores apenas por ser um trabalho mais recente.

² BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de Minorias: uma análise sobre a racionalidade moderna, direitos humanos e não discriminação. *In*: Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann (org.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado. nº 14. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018, p. 45.

Isto se deve ao fato de que as transformações sociais, econômicas e culturais ocorridas no início da modernidade europeia modificaram o modo de vida do homem. Logo, com o Estado territorial nacional, o capitalismo, a colonização da América e a ruína do cristianismo unificado, possibilitou-se o surgimento da concepção do homem individualista, empoderado e independente da vontade divina.³

Neste sentido, ocorre a supremacia da racionalidade humana e da ciência, caracterizando o sujeito racional pelo pensar e pelo raciocinar livre de emoções. Ou seja, o que fosse contrário à ciência e para a supremacia da racionalidade eram considerados irracionais, primitivos ou inferiores.⁴

Em vista disso, a racionalidade passou a ser o critério de distinção da natureza humana, diferenciando e hierarquizando os homens entre si, causando os atuais processos de vulnerabilidade. Tais processos violam os direitos do cidadão pela posição cultural não dominante que certos indivíduos ocupam na sociedade.⁵

A supremacia da racionalidade remonta à noção de poder e, neste sentido, destaca-se o modelo de poder da Europa ocidental perante o mundo, principalmente na época do colonialismo. Assim, na medida em que há a dominação do povo europeu sobre os colonizados, surge a classificação de raça e identidade, como índios, negros e mestiços, classificados como seres inferiores pela falta de racionalidade tecnocientífica.⁶

Nas palavras de Fernanda Bragato, “isso acabou gerando um modelo unitário e homogêneo de cultura, que resultou na negação de valor a tudo aquilo que não se encaixasse no padrão ocidental de vida.”⁷

Ao mesmo tempo em que existe este padrão cultural homogêneo de sociedade, a história demonstra que grupos sociais foram surgindo e demandando reconhecimento para suas especificidades, o que tornaram as sociedades atuais culturalmente diversificadas. Tais grupos compreendidos como hierarquicamente inferiores são as denominadas minorias.

154

Acerca do conceito de minorias existe divergência no plano internacional, o que impede uma definição universalmente aceita. Para tanto, este trabalho abordará a seguir a definição de minorias conforme os critérios quantitativo e qualitativo.

2.1 DEFINIÇÃO DE MINORIAS E O CRITÉRIO QUANTITATIVO

Conforme o critério quantitativo, a definição de minorias está relacionada com grupos numericamente inferiores, Ferreira conceitua o termo: “inferioridade numérica; parte menos numerosa duma corporação deliberativa, e que sustenta ideias contrárias às do maior número”.⁸ Ou seja, basicamente uma análise numérica para a definição do grupo como minoria.

A Declaração Universal não tratou especificamente dos direitos das minorias, ficando esta tarefa ao encargo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. No entanto, tal pacto abordou de forma genérica os direitos dos grupos minoritários, como evidenciado em seu artigo 27, *in verbis*:

³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de Minorias: uma análise sobre a racionalidade moderna, direitos humanos e não discriminação. *In*: Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann (org.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado. nº 14. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018, p. 45.

⁴ Idem, 2018, p. 48-49.

⁵ Idem, 2018, p. 49.

⁶ Idem, 2018, p. 50.

⁷ Idem.

⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira 1994, p. 11.

Artigo 27 – Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua⁹.

Diante da necessidade de uma definição precisa de minoria, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias, criada pela ONU, solicitou ao perito italiano, Francesco Capotorti, uma pesquisa, na qual a doutrina da ONU passou a adotar a seguinte definição de minoria:

Grupos numericamente inferiores ao resto da população de um Estado, em uma posição não dominante, cujos membros possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e mostram, ainda que implicitamente, um sentimento de solidariedade, dirigida no sentido de preservar a sua cultura, tradições, religião ou linguagem.¹⁰

Desse modo, alguns elementos deste conceito se destacam: o numérico, a não dominação, a nacionalidade e a solidariedade. Entretanto, cabe ressaltar que quanto ao elemento numérico, por si só, não é suficiente para caracterizar uma minoria que necessite de proteção. Por exemplo, mulheres representavam 51,03% da população brasileira, segundo o censo de 2010 do IBGE, ou seja, são a maioria numérica, mas são consideradas minorias sociais, conforme se demonstrará mais à frente.¹¹

No que tange ao elemento nacionalidade, é questionável o imperativo de pessoas pertencentes às minorias necessitarem ser cidadãos do Estado onde, de fato vivem, para que possam reivindicar direitos. Pois, nesse sentido, a subcomissão, em primeira sessão, afirmou que pessoas que pertencem às minorias precisam ser nacionais do Estado onde vivem.¹²

Em seguida, o elemento da solidariedade, entre os membros da minoria, implica critério subjetivo, vale dizer, na manifestação de vontade implícita ou explícita de preservação das próprias características do grupo.¹³

Outro elemento importante é alusivo a não dominação, em que a minoria, necessariamente, deve possuir essa característica para fins de proteção internacional. Para definir tal característica, utiliza-se o critério qualitativo, “referindo-se aos subgrupos marginalizados, ou seja, minimizados socialmente no contexto nacional, podendo, inclusive, constituir uma maioria em termos quantitativos”.¹⁴

Tendo em vista que o critério quantitativo não é suficiente para estabelecer um conceito de minoria, objetiva-se analisar a definição de minoria em um sentido mais amplo daquele acostado pela doutrina da ONU, não adotando, necessariamente, o elemento numérico.

2.2 CONCEITO DE MINORIA SOB O ASPECTO QUALITATIVO

O conceito de minoria em sentido mais amplo é utilizado pela teórica Fernanda Bragato, tendo em vista que a autora utiliza o critério qualitativo e antropológico. Logo, minorias podem ser consideradas as pessoas pertencentes

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. In: XXI Assembleia Geral das Nações Unidas. New York: ONU, 1966.

¹⁰ UNITED NATIONS. Minority Rights: Internacional Standards and Guidance for Implementation. New York and Geneva, 2010.

¹¹ IBGE. Brasil em Síntese: Distribuição percentual da População por Sexo - Brasil - 1980 a 2010 Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-sexo.html>. Acesso em: 27 abr. de 2019.

¹² WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 47.

¹³ MORENO, Jamile Coelho. Conceito de Minorias e discriminação. Revista USCS – Direito – ano X - n. 17 – jul./dez. 2009, p. 151.

¹⁴ Idem., 2009, p. 152.

a “[...] grupos de cultura não-dominante dentro da sociedade em que estão inserindo e que, por isso, são suscetíveis de maior violação de seus direitos”.¹⁵

Neste sentido, não se fala em inferioridade numérica, mas em ausência de poder, seja econômico, cultural ou político. No aspecto cultural, essa ausência de poder reflete diretamente nas posições dentro da sociedade, já no aspecto econômico determina o acesso aos bens. Por último, no poder político, a falta de poder desses grupos interfere nas tomadas de decisões, deliberação e visibilidade em assuntos públicos, o que prejudica o reconhecimento da tutela dos direitos reivindicados pelos mesmos.¹⁶

Portanto, o conceito de minoria é fundamental para fins de tutela internacional, e desta forma, deve ser abrangente no sentido de abarcar grupos hierarquicamente subordinados e vulneráveis, no qual resulta no fenômeno da discriminação, frente aos padrões dominantes.¹⁷

As autoras desse texto se aproximam mais fortemente do uso do conceito de minorias em sentido qualitativo, corroborando com as considerações teóricas de Bragato, pois compreende-se que a definição mais ampla de minorias permite que esses grupos possam reivindicar suas demandas pela participação mais ativa e inclusiva no espaço público.

Após trabalhar o conceito de minoria, analisar-se-ão os fundamentos teóricos introduzidos por Habermas, no qual sustenta que o processo democrático, através da teoria do discurso e do poder comunicativo, se torna legitimador do direito e do poder administrativo, permitindo o acesso de indivíduos historicamente vulneráveis às decisões políticas.

3 A TEORIA DO DISCURSO DE HABERMAS COMO LEGITIMADORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

156

Habermas, em sua obra *Direito e Democracia*¹⁸, de 1997, aborda a relação entre direito e política para explicar a formação do direito. Explica o autor que o direito deve surgir do processo democrático para, assim, o Estado e o poder administrativo também serem considerados legítimos.

Neste sentido, os direitos subjetivos são impostos por meio de um organismo que torna as decisões obrigatórias, isto é, o Estado, no qual organiza, sanciona e executa os programas. O direito se torna pleno quando é instaurado por estruturas e procedimentos legítimos, na forma de direitos fundamentais. Assim, o poder político também é legítimo quando o direito é legitimamente estatuído.

Quando se refere ao Estado, Habermas explica que a substituição racional através do legislador político também faz surgir o poder comunicativo do cidadão, que só pode formar-se em esferas públicas quando o indivíduo se coloca no lugar do outro. Logo, a utilização, renovação e manutenção do poder administrativo dependem desse poder comunicativo.

Desse modo, o autor defende o princípio da soberania popular no Estado de Direito, em que todo poder estatal emana do povo, justamente através desse poder comunicativo do cidadão, passando a introduzir o conceito de democracia deliberativa, na qual complementa a ideia de democracia liberal e republicana.

Assim, Habermas defende que, no Estado democrático de Direito, os direitos fundamentais devem estar garantidos e o poder deverá ser exercido de forma democrática, o que, na opinião dele, somente poderá ser efetivamente conquistado se houver um espaço público para discussão, em que estará assegurado o direito de participação na hermenêutica constitucional, sustentado, em vista disso, a democracia deliberativa.

¹⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de Minorias: uma análise sobre a racionalidade moderna, direitos humanos e não discriminação. In: Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann (org.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado. nº 14. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018, p. 52.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem, p. 53.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tomo I. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

Para tanto, antes de adentrar no estudo da democracia deliberativa de Habermas como modelo de legitimidade do direito e do poder administrativo, necessário abordar, primeiramente, os aspectos da teoria do discurso e o conceito de esfera pública habermasiana.

3.1 A TEORIA DO DISCURSO E A NOÇÃO DE ESFERA PÚBLICA EM HABERMAS

Para Habermas, o direito para ser legítimo deve ser constituído democraticamente pela participação do cidadão, que se dá por meio do discurso. Assim, o princípio do discurso tem inicialmente o sentido cognitivo de filtrar contribuições e temas, argumentos e informações, de tal modo que os resultados obtidos por este caminho têm a seu favor a suposição da aceitabilidade racional: o procedimento democrático deve fundamentar a legitimidade do direito.

¹⁹

O conteúdo de uma lei só é geral quando expressar um consenso racional entre os problemas de autoentendimento, questões racionais de meios e compensação de interesses não generalizáveis.²⁰ A validade das normas jurídicas depende se elas são justificadas por meio de razões pragmáticas e ético-políticas ou se representam um compromisso leal.²¹

Nas palavras de Habermas,

Em discursos pragmáticos, examina-se as estratégias de ação são adequadas a um fim, pressupondo que nós sabemos o que queremos. Em discursos ético-políticos, nós nos certificamos de uma configuração de valores sob o pressuposto de que nós ainda não sabemos o que queremos realmente. Em discursos desse tipo, é possível fundamentar programas, na medida em que eles são adequados e, num sentido amplo, bons para nós. No entanto, uma boa fundamentação precisa levar em conta um outro aspecto - o da justiça. Antes de querer ou aceitar um programa, é preciso saber se a prática correspondente é igualmente boa para todos. Com isso desloca-se, mais uma vez, o sentido da pergunta: "o que devemos fazer?".²²

Em vista disso, o princípio da universalização obriga os participantes do discurso a analisar normas controversas e casos particulares, previsivelmente típicos, para verificar se o assentimento irá refletir todos os atingidos. Já em discursos de aplicação, a imparcialidade do juízo não é garantida por um princípio de universalização, mas por meio de um princípio da adequação.²³

Neste sentido, na formação discursivamente estruturada da opinião e da vontade de um legislador político, há interligação entre normatização jurídica e formação de poder comunicativo.²⁴

No entanto,

[...] em sociedades complexas e até mesmo sob condições ideais, nem sempre essas duas alternativas estarão abertas, especialmente quando se constata que todas as regulamentações tocam de várias maneiras diferentes interesses, sem que se possa fundamentar um interesse universalizável ou a primazia inequívoca de um determinado valor. Nesses casos, resta a alternativa de negociações que exigem evidentemente a disposição cooperativa de partidos que agem voltados ao sucesso. Negociações naturais ou não-reguladas apontam para compromissos aceitáveis pelos participantes sob três condições. Tais compromissos preveem um arranjo que é: a) vantajoso para todos; b) que exclui pingentes que se retiram da cooperação; c) exclui explorados que investem na cooperação mais do que ganham com ela. Processos de negociação são adequadas para situações nas quais não é possível neutralizar

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tomo I. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997, p. 191.

²⁰ Idem, p. 193-195.

²¹ Idem, p. 196.

²² Idem, p. 202.

²³ Idem, p. 203

²⁴ Idem, p. 204.

as relações de poder, como é pressuposto nos discursos racionais. Os compromissos obtidos em tais negociações contêm um acordo que equilibra interesses conflitantes.²⁵

Dessa forma, para ser levado em conta, o princípio do discurso deve supor a combinação de todos os programas negociados ou obtidos discursivamente com aquilo que pode ser justificado moralmente.²⁶

A partir disso, tem-se que os discursos, por meio do poder comunicativo do cidadão, realizam-se em esferas públicas, na qual, para Habermas, está enraizada no mundo da vida através da sociedade civil, sendo imprescindível à democracia. Logo, é a esfera em que os atores da sociedade civil debatem questões a serem efetivadas pelo Estado, como um espaço efetivo para a ampliação e radicalização democrática.

Na perspectiva de uma teoria da democracia, a esfera pública tem que reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, ela não pode limitar-se a percebê-los e a identificá-los, devendo, além disso, tematizá-los, problematizá-los e dramatizá-los de modo convincente e eficaz, a ponto de serem assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar.²⁷

Desse modo, é um espaço social gerado pelo agir comunicativo, orientado para o entendimento por meio do discurso, buscando um consenso, que resulta na consolidação de uma opinião pública.²⁸

De forma resumida, conclui-se que a esfera pública é considerada “um espaço de tematização, problematização e dramatização das demandas levantadas pelas interações comunicativas no mundo da vida”. Assim, visa difundir as demandas na condução dos espaços decisórios do subsistema administrativo. É um espaço de construção da democracia, a fim de impor limites ao sistema e orientá-lo pelas demandas deliberadas discursivamente.²⁹

Em vista disso, a esfera pública descrita por Habermas, que permite o discurso e a formação do poder comunicativo, torna possível a circulação do poder, sendo o poder administrativo modificado e atualizado pelo poder comunicativo advindo da esfera pública. E, tal fato, possibilita a concretização da democracia e o reconhecimento dos direitos fundamentais por meio da democracia deliberativa/procedimentalista, como ver-se-á a seguir.

3.2 A DEMOCRACIA PROCEDIMENTALISTA

Como visto, com base na teoria do discurso, o procedimento e os pressupostos de comunicação da formação democrática da opinião e da vontade possuem importante função na “[...] racionalização discursiva das decisões de governo e administração vinculados ao direito e à lei.”³⁰

Assim, o poder administrativo é direcionado pela opinião pública a determinados canais, bem como, modifica-se e renova-se pelo poder comunicativo. No entanto, Habermas adverte que o processo democrático precisa assegurar, ao mesmo tempo, a autonomia privada e pública do cidadão. Ou seja, o uso público das liberdades comunicativas somente será alcançado se o cidadão tiver assegurados os direitos humanos e fundamentais.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tomo I. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997, p. 207-208.

²⁶ Idem, p. 209.

²⁷ Idem, p. 91.

²⁸ DA SILVA, Enrico Patenrostro Bueno. Para uma teoria crítica da democracia: o conceito de esfera pública em Habermas e Fraser. *Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS)* São Luís, v. 3, n. Especial, jan./jul. 2017, p. 65-66.

²⁹ Idem.

³⁰ HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre Estado de Direito e Democracia. In: HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de Teoria Política*. Trad. George Sperber. São Paulo: Loyola, 2002, p. 282.

Isso significa que os cidadãos só podem fazer uso de sua autonomia pública quando são independentes, por conta do asseguramento de sua autonomia privada, bem como pelo fato que somente poderão alcançar uma regulamentação consensual quando fizerem uso adequado de sua autonomia política enquanto cidadãos.³¹

Entretanto, atualmente se vive em uma realidade repleta de desigualdade de poder econômico, social e político, em razão do fato que esta coesão interna entre Estado e democracia foi encoberta pelos paradigmas jurídicos dominantes, resultando em grupos minoritários. Assim, para chegar ao gozo das liberdades subjetivas, é necessário tratar com igualdade o que é igual e com desigualdade o desigual.³²

Segundo Habermas, para garantir a proteção e o reconhecimento dos direitos de minorias é preciso que os direitos subjetivos sejam formulados de modo adequado aos próprios envolvidos, articulando e fundamentando os aspectos considerados relevantes para o tratamento igual ou desigual em casos típicos.³³

E assim, na visão da democracia procedimentalista de Habermas, só haverá a verdadeira democracia quando houver legitimidade do direito, que pressupõe garantia das liberdades subjetivas conjugadas com a ativa participação dos cidadãos. Em outras palavras, em uma sociedade verdadeiramente democrática, deverá haver liberdade de discurso com garantia de direitos fundamentais, possibilitando o reconhecimento destas minorias.

4 ASPECTOS TEÓRICOS DA TEORIA DE NANCY FRASER

4.1 A TEORIA DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER E OS CONTRAPÚBLICOS SUBALTERNOS

Neste ponto do trabalho busca-se compreender como a teoria da justiça de Fraser e seu ideal de contrapublicidade democrática complementam a teoria do discurso e da esfera pública de Habermas, bem como intenta-se entender como pensar na efetivação dos direitos de minorias sociais a partir destes referenciais teóricos.

Fraser afirma que questões como a crise do Welfare State, queda da União Soviética, crise da esquerda, desenvolvimento do neoliberalismo, aprofundamento dos globalismos e a emergência de reivindicações dos grupos historicamente estigmatizados, ditos como minorias, geraram uma modificação nas reivindicações dos movimentos sociais, havendo a transferência das reivindicações por igualdade material para o campo do reconhecimento.³⁴

É nesse sentido que a autora cria a teoria bidimensional, combinando reconhecimento e redistribuição. Posteriormente, incorpora a questão política, transformando na teoria tridimensional.

Na teoria bidimensional, o reconhecimento é estabelecido pelo status social do indivíduo, relacionando-se com a paridade participativa na medida em que os direitos civis são compartilhados por todos sem distinção. Dessa forma, o modelo de status social está vinculado com a noção de justiça, em que as minorias podem e devem ser aceitas por todos, divergindo da concepção de bem ou autorrealização.

Portanto, o não reconhecimento significa a subordinação social, ou seja, a impossibilidade de participar como igual na vida social.³⁵

³¹ HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre Estado de Direito e Democracia. In: HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: Estudos de Teoria Política. Trad. George Sperber. São Paulo: Loyola, 2002, p. 293-294.

³² Idem, p. 295.

³³ Idem, p. 297.

³⁴ CARDOSO, Fábio Luiz Lopes. Cidadania, Paridade de Participação e o Modelo de Análise Tridimensional de Nancy Fraser. Sem Aspas, Araraquara, v. 1, n. 1 p. 103-116, 1º semestre de 2012.

³⁵ FRASER, Nancy. Redistribuição ou Reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea. Interseções, nº 1, ano 4, jan. jun., 2002.

Acerca do conceito de redistribuição, este relaciona-se “a paridade de participação quando o usufruto dos bens sociais é compartilhado de igual maneira por todos os membros de um determinado grupo”.³⁶ Ou seja, está vinculado ao aspecto econômico do indivíduo, refere-se a situações em que pessoas são impossibilitadas de participarem como pares na vida social por condições financeiras desiguais.

É em *Scales of Justice* que Fraser³⁷ altera a teoria bidimensional, acrescentando o político como terceira dimensão de justiça. Para a filósofa, a democratização é a solução para os impedimentos políticos à paridade que afetam os processos políticos decisórios. Ainda, averigua as estratégias de elucidação de injustiças no plano metapolítico global, como pode ser ilustrado na globalização da pobreza, que ultrapassa as fronteiras territoriais.³⁸

Neste sentido, Fraser explica que a globalização transformou a estrutura da esfera pública, em que os Estados nacionais vêm partilhando responsabilidades de sua governança com instituições transnacionais. Portanto, é necessário o limite intranacional dentro dos quais a construção da opinião pública fora outrora concebida, a fim de que as minorias participem igualmente do debate público.³⁹

Assim, as demarcações no espaço político, como a delimitação de fronteiras e, nas regras de procedimento decisório, inviabilizam a participação de certas pessoas nas interações sociais em condições iguais perante outros indivíduos, o que caracteriza injustiça política, sendo amplamente criticado por Fraser.⁴⁰

Dessa forma, Fraser visa desconstruir, por exemplo, “[...] leis matrimoniais que excluem parceiros do mesmo sexo como ilegítimo e perversos, políticas de bem-estar social que estigmatizam mães-solteiras como parasitas sexualmente irresponsáveis, e práticas policiais tais como os perfis raciais que associam pessoas racializadas à criminalidade”.⁴¹

Acerca de tais injustiças Fraser compreende que “[...] em cada caso, o efeito é a criação de uma classe de pessoas desvalorizadas que se veem impedidas de participar como pares uns com os outros na vida social”.⁴² É neste sentido que Fraser vê a necessidade de um princípio normativo: a paridade de participação.

Por conseguinte, a paridade de participação é definida como: “[...] para respeitar a igualdade de autonomia e de valor moral dos demais, é preciso conceder-lhes o status de participantes de pleno direito na interação social”.⁴³

Desta forma, Fraser constrói o conceito de paridade de participação sob um viés deontológico de priorização do justo sobre o bem, ao compreender que este princípio seria o objetivo fundamental de sua teoria da justiça. Portanto,

A distribuição de recursos materiais deve ser de molde a garantir a independência e a “voz” dos participantes. Este chamarei a condição objetiva de paridade participativa. [...]. Em contraposição, a segunda condição requer que padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam a igualdade de oportunidade para alcançar a estima social. Este chamarei a condição intersubjetiva da paridade participativa.⁴⁴

³⁶ CARDOSO, Fábio Luiz Lopes. Cidadania, Paridade de Participação e o Modelo de Análise Tridimensional de Nancy Fraser. Sem Aspas, Araraquara, v. 1, n. 1 p. 110, 1º semestre de 2012.

³⁷ FRASER, Nancy. *Scales of Justice: Reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2009.

³⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de Minorias: uma análise sobre a racionalidade moderna, direitos humanos e não discriminação. In: Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann (org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Mestrado e Doutorado. nº 14. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018, p. 179-180.

³⁹ DA SILVA, Enrico Patenrostro Bueno. Para uma teoria crítica da democracia: o conceito de esfera pública em Habermas e Fraser. *Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS)*, São Luís, v. 3, n. Especial. jan./jul. 2017, p. 71.

⁴⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de Minorias: uma análise sobre a racionalidade moderna, direitos humanos e não discriminação. In: Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann (org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Mestrado e Doutorado. nº 14. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018, p. 180.

⁴¹ FRASER, Nancy. *Justice Social in the Age of Identity Politics*. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition?: A Political Philosophical Exchange*. London: Verso, 2003, p. 29-30.

⁴² Idem.

⁴³ Idem, p. 172.

⁴⁴ Idem, p. 36.

Neste diapasão, é premente a satisfação do reconhecimento, da redistribuição e da representação, para alcançar a paridade de participação de grupos minoritários e garantir a justiça social. Neste sentido, Fraser sugere a possibilidade de igual participação de todos os indivíduos como pares nas interações sociais, sem excluir ninguém em virtude do não reconhecimento, da má distribuição ou da ausência de representação, o que acarretaria um ato de violação à justiça. Segundo Pinto, “a questão do reconhecimento aparece como princípio fundante de uma democracia justa”⁴⁵. Ou seja, estão interligadas a necessidade de reconhecimento e a perfectibilização de um contexto democrático equitativo.

Por tudo isso, o ponto central da teoria de Fraser é o alcance da paridade participativa, de modo que seja possível eliminar as injustiças no plano econômico, histórico-cultural e político. Logo, é necessário o reconhecimento dos direitos dos grupos historicamente vulneráveis, ditas minorias, pois, em uma sociedade justa, todos devem compactuar do mesmo status e da mesma possibilidade de participar da vida pública igualmente.

Fraser, conforme pode-se concluir pelo já exposto, desenvolve sua teoria visando torná-la democrática. O objetivo central de sua teoria é efetivar as injustiças (teoria tripartite) que esboça tal empenho, juntamente com a implementação do princípio normativo da paridade de participação, que é possibilitado por meio da construção do conceito de contrapúblicos subalternos, em contraposição com Habermas que teorizou a esfera pública como única/oficial e homogênea.⁴⁶ Portanto, se faz relevante compreender este debate Habermas-Fraser acerca da esfera pública.

Fraser entende que a esfera pública tratada por Habermas é essencial para teorizar sobre a democracia, no entanto, apresenta limites que devem ser problematizados e pontos que merecem revisão. Fraser critica a esfera pública habermasiana por entender que esta é uma esfera pensada a partir de um ideário burguês do homem branco, rico e heterossexual, ou seja, aquele que tinha capacidade de fala era considerado este padrão de indivíduo. Tal compreensão excluiria grupos minoritários e, portanto, refletiria a insensibilidade de Habermas para com estes.

Esta “insensibilidade” de Habermas é fortemente criticada por Fraser (1992), referindo-se, em particular, ao movimento feminista, no seu trabalho intitulado *Rethinking the Public Sphere*, que problematiza a idealização da esfera pública teorizada por Habermas. No artigo citado, Fraser⁴⁷ menciona como Habermas⁴⁸ não percebe que os papéis de trabalhadores e de cidadãos são de modo eminente masculinos. Por outro lado, os papéis de consumidor e de cliente do Estado de bem-estar são femininos. Portanto, o papel de cidadão que debate e se engaja democraticamente na esfera pública é basicamente masculino e Habermas não questiona este fato⁴⁹.

É neste sentido que Fraser compreende a necessidade de uma diversidade de esferas públicas de debate, não apenas a esfera oficial unificada pensada por Habermas, mas múltiplos espaços que pudessem agregar as demandas de mulheres, negros, homossexuais, pobres etc., a fim de não os excluir do debate na esfera pública. Fraser denomina esta multiplicidade de espaços como contrapúblicos subalternos, isto é,

[...] o contrapúblico é toda uma rede de circulação discursiva na qual participam diversas organizações da sociedade civil ligadas aos grupos subalternos da sociedade. Assim, por exemplo, o contrapúblico negro compreende toda a rede composta por movimentos, ONGs, editoras, intelectuais autônomos, etc., que emitem discursos contra-hegemônicos, usualmente denegados na esfera pública burguesa.⁵⁰

⁴⁵ PINTO, Céli Regina. Sobre lutas, avanços e reações: feminismos e a reorganização das esquerdas. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). *Encruzilhadas da Democracia*. Porto Alegre: Zouk, 2017, p. 149.

⁴⁶ FRASER, Nancy. *Rethinking the Public Sphere: a Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy*. In: CALHOUN, Craig. *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: Mit Press, 1992.

⁴⁷ FRASER, Nancy. *Rethinking the Public Sphere: a Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy*. In: CALHOUN, Craig. *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: Mit Press, 1992.

⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. Brasil: WMF Martins Fontes, 2012.

⁴⁹ FRASER, Nancy. *Rethinking the Public Sphere: a Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy*. In: CALHOUN, Craig. *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: Mit Press, 1992.

⁵⁰ DA SILVA, Enrico Patenrosto Bueno. Para uma teoria crítica da democracia: o conceito de esfera pública em Habermas e Fraser. *Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS) São Luís*, v. 3, n. Especial. jan./jul. 2017, p. 68.

Em vista disso, a esfera pública proposta por Habermas deve ser ampliada, compreendendo esses contrapúblicos como resposta à exclusão, contribuindo para expandir o espaço discursivo e eliminando as desigualdades existentes entre esses grupos.⁵¹

Biroli⁵² refere que a teoria dos contrapúblicos permite compreender a atuação política dos movimentos feministas no Brasil, por exemplo, pois a expansão do espaço público em uma multiplicidade de públicos contra-hegemônicos descortina-se como crucial para se contrapor às reações conservadoras de certos grupos. Entretanto, Biroli ressalta a dificuldade de implementação destes em um contexto em que podem formar-se “públicos fracos”, que não revelam potencialidade para efetivar suas discussões por não atuarem nos espaços decisórios. Não obstante, o que Fraser propõe consiste na estratégia segundo a qual os “públicos fracos”, através do engajamento político e da participação em espaços deliberativos, tornem-se “públicos fortes”. Este é o objetivo da deliberação em públicos concorrentes. Mas não se pode negar que tais processos reivindicam certo tempo para viabilizarem a concretização de algumas demandas dos movimentos de minorias sociais.

Nesse sentido, Fraser enfatiza a luta política inserida nos públicos concorrentes como uma luta pela hegemonia - uma luta para a inclusão social, direcionada a dar voz aos excluídos. Tal crítica de Fraser levou Habermas a reconhecer que os processos de inclusão e de exclusão são constitutivos da esfera pública, mudando sua conceituação inicial. Finalmente, a ideia de contrapublicidade pode promover as práticas emancipatórias de movimentos ativistas da sociedade civil global, com reflexo no surgimento de contrapúblicos de mulheres negras, transexuais e lésbicas.⁵³

“Trata-se, ainda, de públicos que emergem em resposta a exclusões. Sua conformação apresenta, assim, caráter contestatório à configuração hegemônica da esfera pública”.⁵⁴

Os contrapúblicos, como teorizados, têm o potencial de inspirar o princípio da paridade de participação, diferentemente de um público único e complacente. Portanto, percebe-se que a teoria da justiça de Fraser se completa ao chegar ao ideal de contrapublicidade em que se objetiva dar condições (satisfação das 03 dimensões da teoria) para discursos críticos acerca da condição social daquela minoria vulnerável, potencializando a igualdade de participação e efetivando a justiça social.⁵⁵

Em vias de conclusão, pode-se referir que, por meio da noção de contrapúblico, “Fraser desenvolve uma ideia mais dinâmica de lutas sociais ao mesmo tempo em que acrescenta uma dimensão mais política à noção de esfera pública”⁵⁶. Ainda, consoante Bunchaft⁵⁷, o objetivo de Fraser é demonstrar como em processos discursivos da esfera pública os grupos sociais com desigualdade de poder tendem a desenvolver estilos culturais desigualmente valorados.

Os contrapúblicos, neste panorama, possibilitam aos grupos sociais estigmatizados a reflexão sobre as injustiças vivenciadas, como a má redistribuição, o não reconhecimento e a ausência de representação, permitindo que os afetados se insurjam contra padrões impostos socialmente.

Um importante exemplo que auxilia a compreender a proposta teórica de Fraser refere-se às mulheres, pois quando estas se unem em prol de desconstruir padrões cunhados pela dominação masculina, através de movimentos sociais, ou até mesmo em nível particular, dentro de suas casas ou trabalhos, estão desenvolvendo e aperfeiçoando

⁵¹ DA SILVA, Enrico Patenrostro Bueno. Para uma teoria crítica da democracia: o conceito de esfera pública em Habermas e Fraser. Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS), São Luís, v. 3, n. Especial. jan./jul. 2017, p. 68.

⁵² BIROLI, Flávia. Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

⁵³ FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: a Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. In: CALHOUN, Craig. Habermas and the Public Sphere. Cambridge: Mit Press, 1992.

⁵⁴ BIROLI, Flávia. Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 199.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ LARA, Maria Pia; FINE, Robert. In: LOVELL, Terry (ed.). (Mis) recognition, Social Inequality and Social Justice: Nancy Fraser and Pierre Bourdieu. London and New York: Routledge, 2007. P. 38.

⁵⁷ BUNCHAFT. Maria Eugenia. Transexualidade no STJ: desafios para a despatologização à luz do debate Butler-Fraser. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, v. 21, n. 1, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8770/4893>. Acesso em: 18 de maio de 2017. .

contra discursos aos padrões que lhes foram impostos e demonstram a possibilidade de desconstruir e transgredir conceitos pautados por uma cultura machista e conservadora.

É por meio desta construção teórica que se defende que o princípio da paridade de participação é potencializado através dos contrapúblicos, diversamente de um público único e compreensivo como teorizava Habermas. Ao atingir o ideal de contrapublicidade, a teórica visualiza possibilitar condições (satisfação das 03 dimensões da teoria) para discursos críticos sobre a condição social das minorias, em que elas mesmas irão discutir as problematizações e, desta forma, potencializando a igualdade de participação e efetivando a justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o estudado, é possível concluir que o conceito de minoria deve ser abrangente no sentido de abarcar grupos não dominantes, ou seja, vulneráveis, aplicando-se o critério qualitativo e não somente quantitativo, uma vez que nem sempre a vulnerabilidade apresenta-se em grupos numericamente inferiores. Assim, a definição em sentido amplo de minorias permite que esses grupos tenham maior possibilidade de atingir o reconhecimento para consequente proteção de seus direitos e para que possam reivindicá-los através de uma participação política mais ativa e igualitária.

A fim de compreender como estes grupos minoritários formulam suas demandas no espaço público, o trabalho passou a analisar os fundamentos teóricos introduzidos por Habermas, no qual sustentam que somente haverá uma verdadeira democracia quando houver legitimidade do direito, que pressupõe garantia das liberdades subjetivas conjugada com a ativa participação dos cidadãos, através do poder comunicativo e do discurso. Em outras palavras, é preciso que os direitos subjetivos sejam formulados de modo adequado aos próprios envolvidos, articulando e fundamentando os aspectos considerados relevantes para o tratamento igual ou desigual em casos típicos, tornando a sociedade democrática.

De forma a complementar e aperfeiçoar o pensamento habermasiano, no que se refere às minorias, de forma específica, Nancy Fraser critica alguns pontos da teoria de Habermas, principalmente no que tange a noção de esfera pública, uma vez que, na visão do filósofo alemão, o participante da esfera pública é alguém dotado da capacidade de falar e consentir nas interações discursivas, participando de um diálogo em igualdade de condições, o que não é possível a determinados grupos, como mulheres, negros, homossexuais etc., ditas minorias, tendo em vista que estes últimos são considerados hierarquicamente inferiores e incapazes de dialogar em par de igualdade com os demais indivíduos que compõem a sociedade. É neste sentido que se conclui a importância da construção teórica dos contrapúblicos subalternos, pois por estes múltiplos espaços de discussão potencializa-se a democracia e possibilita-se a efetiva concretização de direitos de minorias, já que lhes é possibilitado voz no debate público.

Ainda, viu-se que Fraser propõe uma teoria da justiça tridimensional, visando paridade participativa dos grupos minoritários, de modo que seja possível eliminar as injustiças no plano econômico, histórico-cultural e no político. Logo, é através da satisfação de suas três escalas de justiça que se torna possível a paridade de participação em espaços públicos – contrapúblicos subalternos – para grupos com demandas e reclamações das mais diversas, o que resulta em uma potencialização de voz das minorias e demanda, ao mesmo tempo, respostas da esfera pública maior.

Ou seja, ambas as teorias – de Habermas e de Fraser – demonstram potencial para auxiliar na efetivação dos pleitos de grupos minoritários, porém, a teoria da justiça de Fraser tem maior viabilidade quando se tratam de minorias, já que a teórica reflete sobre as injustiças em três escalas - reconhecimento, redistribuição e representação – tendo como princípio normativo a paridade de participação que culmina em uma teoria democrática, através dos contrapúblicos. Portanto, todos estes fatores demonstram que a teoria de Fraser é potencialmente mais efetiva para

se pensar grupos hierarquicamente inferiores e para lhes possibilitar voz para lutarem contra as injustiças a que estão submetidos diariamente.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de Minorias: uma análise sobre a racionalidade moderna, direitos humanos e não discriminação. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.).

Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. São Leopoldo: Karywa; Unisinos, 2018. (Mestrado e Doutorado. [ebook] nº 14).

BUNCHAFT, Maria Eugenia. O Julgamento da ADI nº 3239 no STF: uma reflexão à luz da Teoria Tridimensional de Nancy Fraser. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. São Leopoldo: Karywa; Unisinos, 2018. (Mestrado e Doutorado. [ebook] nº 14).

BUNCHAFT, Maria Eugenia. Transexualidade no STJ: desafios para a despatologização à luz do debate Butler-Fraser. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 1, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8770/4893>. Acesso em: 18 maio 2017.

164

CARDOSO, Fábio Luiz Lopes. Cidadania, Paridade de Participação e o Modelo de Análise Tridimensional de Nancy Fraser. **Sem Aspas**, Araraquara, v. 1, n. 1 p. 103-116, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/6976>. Acesso em: 10 jan. 2019.

DA SILVA, Enrico Patenrosto Bueno. Para uma teoria crítica da democracia: o conceito de esfera pública em Habermas e Fraser. **Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS)**, São Luís, v. 3, n. Especial, jan./jul. 2017. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/6680>. Acesso em: 12 jan. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira 1994.

FRASER, Nancy. Justice Social in the Age of Identity Politics. *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?: a Political Philosophical Exchange**. London: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, 2007.

FRASER, Nancy. Redistribuição ou Reconhecimento?: classe e status na sociedade contemporânea. **Interseções**, Rio de Janeiro, nº 1, ano 4, jan./jun., 2002.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: a Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. *In*: CALHOUN, Craig. **Habermas and the Public Sphere**. Cambridge: Mit Press, 1992.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice**: reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tomo I. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Três Modelos Normativos de Democracia. *In*: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre Estado de Direito e Democracia. *In*: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. Brasil: WMF Martins Fontes, 2012.

IBGE. **Brasil em Síntese**: Distribuição percentual da População por Sexo - Brasil - 1980 a 2010. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-sexo.html>. Acesso em: 27 abr. 2019.

LARA, Maria Pia; FINE, Robert. *In*: LOVELL, Terry (ed.). **(Mis) recognition, Social Inequality and Social Justice**: Nancy Fraser and Pierre Bourdieu. London and New York: Routledge, 2007.

MORENO, Jamile Coelho. Conceito de Minorias e discriminação. **Revista USC**, ano X, n. 17, jul./dez. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. *In*: ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 21., **Anais** [...]. New York: ONU, 1966.

PINTO, Céli Regina. Sobre lutas, avanços e reações: feminismos e a reorganização das esquerdas. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). **Encruzilhadas da Democracia**. Porto Alegre: Zouk, 2017

UNITED NATIONS. **Minority Rights**: Internacional Standards and Guidance for Implementation. New York and Geneva, 2010.

WUCHER, Gabi. **Minorias**: proteção internacional em prol da democracia. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.